



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15288 CE (0006527-48.2014.4.05.8100)**  
**APTE : HEOLIABE FERREIRA DA SILVA**  
**ADV/PROC : ADILSON TEODORO DE JESUS (MA004464)**  
**APTE : JOSÉ ANTENOR DE SOUSA**  
**ADV/PROC : JOÃO MARCELO FERREIRA FACUNDO (CE032987) E OUTRO**  
**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - CE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma**

## RELATÓRIO

**O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator):** Trata-se de apelação interposta por JOSÉ ANTENOR DE SOUZA e HAOLIABE FERREIRA DA SILVA contra sentença que, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenou: 1) JOSÉ ANTENOR DE SOUZA à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 50 (cinquenta) dias-multa no valor de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º do CP; 2) HAOLIABE FERREIRA DA SILVA à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 50 (cinquenta) dias-multa no valor de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º do CP, absolvendo-os da acusação da prática crime previsto no artigo 180, § 1º do CP (fls. 294/307).

Nas razões, os apelantes sustentam: 1) atipicidade das condutas, em razão da ausência manifesta de dolo dos agentes; 2) subsidiariamente, reforma da dosimetria da pena, alegando, nesse sentido: a) a desproporcionalidade do critério utilizado pelo juízo de origem para o cálculo da pena-base; b) a impossibilidade de valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, porque os elementos reprovados já seriam inerentes ao tipo penal; c) inadequação da valoração negativa dos maus antecedentes, tendo em vista que o magistrado *a quo* teria se valido de inquérito policial e ação penal em curso para a elevação da dosimetria da pena, o que não seria admitido pela Súmula nº 444 do STJ; d) que a sentença incorreu em *bis in idem* ao considerar desfavoráveis os motivos do crime, porque o argumento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

de que o crime foi praticado visando a fins nitidamente financeiros não seria suficiente para valorar contra os réus tal circunstância, vez que a obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, configura elemento essencial do tipo penal; e) por fim, que a valoração negativa das consequências do crime também teria sido inadequada, porque, dentre outras razões, inexistiria nos autos prova apta a demonstrar que a credibilidade do sistema financeiro foi afetada (fls. 383/388).

Contrarrazões às fls. 391/395.

Parecer do MPF pelo parcial provimento do recurso, apenas para reformar a sentença condenatória no tocante à dosimetria das penas (fls. 399/401).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À douta revisão.

**Desembargador Federal ROBERTO MACHADO**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15288 CE (0006527-48.2014.4.05.8100)**  
**APTE : HEOLIABE FERREIRA DA SILVA**  
**ADV/PROC : ADILSON TEODORO DE JESUS (MA004464)**  
**APTE : JOSÉ ANTENOR DE SOUSA**  
**ADV/PROC : JOÃO MARCELO FERREIRA FACUNDO (CE032987) E OUTRO**  
**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - CE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO) - Primeira Turma**

**VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (Relator Convocado):** Inicialmente, destaco o atendimento dos pressupostos intrínsecos (*cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer*) e extrínsecos (*tempestividade e regularidade formal*) de admissibilidade, pelo que merecem trânsito os apelos. Passo, então, ao exame do mérito.

Quanto ao mérito da condenação, com todas as vênias, não merece reparo a sentença vergastada.

Inicialmente, embora não tais temas não tenham sido objeto de impugnação por parte da defesa, destaque-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos.

Quanto à materialidade, consta do Inquérito o contrato de antecipação de crédito firmado com a CEF (fls. 63/79 do IPL), assinado pelos réus (fl. 79 do IPL), celebrado mediante a apresentação em garantia de diversos cheques provenientes de furtos ou roubos (*cópias dos títulos de crédito devolvidos às fls.80/89v do IPL*), de modo a induzir e manter a referida empresa pública em erro, ocasionando prejuízo de R\$ 157.701,56 (*cento e cinquenta e sete mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos*) (fl. 99 do IPL).

A autoria restou igualmente demonstrada, vez que os réus, comprovadamente, eram sócios da empresa FEMINY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME, conforme se depreende do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

contrato social acostado aos autos (fls. 06/16 do IPL), havendo comparecido pessoalmente à CEF para a celebração do contrato de antecipação de crédito junto à instituição financeira (fl. fl. 79 do IPL), apresentando, por diversas ocasiões, durante a vigência do contrato, cheques provenientes de talões furtados, conforme atestado pelos funcionários do banco (*cf. depoimento de Renato Salmito Rodrigues, fls. 156/157 do IPL, corroborado em juízo, fls. 94 e 109*).

No que toca à primeira alegação formulada no apelo (*ausência de comprovação de dolo na conduta dos agentes*), razão não assiste à defesa. Com efeito, a tese de que todos os cheques apresentados à CEF foram recebidos de clientes da empresa e posteriormente repassados, de boa fé, ao banco contratado, é carente de verossimilhança. Em verdade, todos os legítimos titulares das cártulas, ouvidos na Polícia Federal e em Juízo, afirmaram que sequer conheciam a empresa gerida pelos acusados, não mantendo com eles qualquer relação. Pelo contrário, quase todos relataram episódios recentes de extravio, roubos ou furtos dos seus respectivos talões (*cf. mídia digital de fl. 94*). Além disso, só quando se iniciaram as devoluções, por contraordem, foi possível constatar que a empresa contratante havia desaparecido, consoante atestado pelo gerente da CEF e corroborado pelo próprio réu JOSÉ ANTENOR DE SOUZA em interrogatório (*mídias digitais de fls. 94 e 109, bem como fl. 156 do IPL*), o que denota a intenção deliberada de causar o prejuízo à empresa pública.

Relativamente à alegação de que a CEF dispõe de instrumentos técnicos suficientes para identificar se os cheques eram, ou não, emitidos validamente, antes mesmo de admiti-los como garantia (*argumento da ocorrência de crime impossível, por ineficácia absoluta do meio*), tampouco merece prosperar a pretensão defensiva. Destaque-se, nesse sentido, que o gerente empresarial da CEF, responsável pela antecipação do crédito, adotou todas as medidas de cautela exigíveis para a liberação dos valores, mediante prévia análise de toda a documentação apresentada, havendo respeitado, também, o limite indicado pelo sistema da instituição financeira. Vale destacar, ainda, que o gerente vistoriou o estabelecimento comercial antes mesmo da concessão do crédito (*fl. 156 do IPL e mídia digital de fl. 94*), fato confirmado pelo acusado JOSÉ ANTENOR DE SOUZA (*fls. 186/187 do IPL e mídia digital de fl. 109*), ocasião em que comprovou o seu funcionamento regular à época.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

Ademais, verifico que os meios empregados para a consecução da fraude (cheques provenientes de furtos e roubos) não apenas eram eficazes, como, de fato, geraram prejuízos concretos à CEF, no montante de R\$ 157.701,56 (*cento e cinquenta e sete mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos*) (fl. 99 do IPL). Inviável, portanto, o reconhecimento de crime impossível, porquanto o meio utilizado tanto era idôneo para a consumação do delito, que serviu, efetivamente, à sua consumação - não podendo ser considerado, destarte, *absolutamente* ineficaz. Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF3:

PENAL - ESTELIONATO MAJORADO - ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM DOCUMENTOS ADULTERADOS - CRIME IMPOSSÍVEL - NÃO RECONHECIMENTO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. No dia 20 de setembro de 2008, a vítima Valdir teve documentos pessoais furtados. Indivíduo não identificado adentrou sua residência, dali subtraindo uma bolsa do tipo pochete, contendo as vias originais de RG, CPF, CNH e título de eleitor da vítima, bem como conta de água, contra-cheque, talão de cheques do Banco Santander, cartões de crédito dos bancos Santander e Itaú, cartão eletrônico do Banco Itaú, dinheiro, aparelho de telefonia celular, documentos do carro e da moto e cartão de ponto da empresa Nestlé. 2. Os documentos foram utilizados pelo réu, mediante aposição de sua fotografia no RG para abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal e abertura de caixa postal com outros documentos pertencentes à vítima. **3. Considerando a consumação do delito, para a caracterização do crime impossível faz-se imprescindível que tanto a ineficácia do meio quanto a impropriedade do objeto sejam de caráter absoluto, ou seja, que não permitam qualquer possibilidade de consumação, e, portanto, de ocorrência de tentativa, ainda que mínima. E, no caso dos autos, não se pode afirmar que funcionários da agência não pudessem, de forma alguma, equivocarse em relação aos documentos trazidos pelo réu e, em consequência, inviabilizar a abertura de conta bancária, o mesmo se dizendo em relação à caixa postal. 4. Se há possibilidade de obtenção do resultado típico, mesmo que ínfima, não se pode cogitar em tentativa inidônea ou crime impossível. Alegação afastada. (...)**

(ACR 051854, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 14/04/2014)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

Superado o pedido principal formulado pela defesa, passo à análise de seus pedidos subsidiários.

Primeiramente, tenho comigo que razão assiste aos recorrentes quanto à impossibilidade de valorar negativamente a circunstância judicial da culpabilidade. Em verdade, o fato de a operação de crédito ter-se efetivado unicamente por conta da atuação dos réus não pode, por si só, fundamentar o juízo negativo da culpabilidade dos agentes, tendo em vista que a conduta do sujeito ativo é pressuposto da própria consumação do delito (autoria delitiva), sendo, portanto, ínsita ao tipo penal.

De igual modo, merece reforma a sentença quanto à valoração negativa da circunstância judicial dos motivos do crime. Ao considerar desfavorável a referida circunstância, o juízo *a quo* utilizou, para ambos os réus, o seguinte fundamento (fls. 303 e 305):

O motivo do ilícito foi nitidamente financeiro, motivado pela ambição e obtenção de dinheiro fácil mediante fraude.

Ora, o fundamento utilizado, nesse caso, é inerente ao tipo penal em comento, tendo em vista que a vontade de obtenção de lucro integra o dolo do agente (elemento subjetivo do tipo), não podendo ser utilizado para exasperar a pena-base. É nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Primeira Turma<sup>1</sup>.

Também merece acolhimento a tese sustentada pela defesa em relação à circunstância judicial dos maus antecedentes, tendo em vista o entendimento pacificado dos Tribunais Superiores no sentido de ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base do agente. Inclusive, tal compreensão foi consolidada no enunciado da Súmula do STJ nº 444, *verbis*:

Súmula nº 444, STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (*Data da Publicação - DJ-e 13-5-2010*).

<sup>1</sup> Cf. ACR 15191, Rel. Des. Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE: 19/04/2018; ACR 13880, Rel. Des. Federal Alexandre Costa de Luna Freire, TRF5 - Primeira Turma, DJE: 25/04/2018.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

Contudo, quanto à valoração negativa das consequências do crime, andou bem o douto magistrado *a quo*. Na realidade, restou comprovado o elevado prejuízo financeiro ocasionado pelos réus, no valor total de R\$ 157.701,56 (*cento e cinquenta e sete mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos*). Nesse sentido, vale destacar que a jurisprudência do STJ é firme quanto à possibilidade de valorar negativamente as consequências do crime quando os prejuízos gerados pelo ilícito penal forem exorbitantes, conforme se depreende do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO [...]. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO À CULPABILIDADE DO AGENTE E AOS MOTIVOS DOS CRIMES. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS E BASEADAS EM ELEMENTOS INERENTES AOS TIPOS PENAIS. JUSTIFICADA, PORÉM, A NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO EXORBITANTE. PRECEDENTES. QUANTUM DE AUMENTO APLICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE [...].

(...)

3. Na espécie, o Tribunal regional, quanto aos delitos de quadrilha, estelionato e corrupção passiva, valorou negativamente a culpabilidade do agente e os motivos dos crimes, argumentando que o recorrente associou-se aos demais corréus para a prática de vários delitos, fraudando pareceres, mediante recebimento de vantagem econômica indevida, em grave violação do dever funcional. Ora, tais condutas, além de genéricas, apenas descrevem os tipos penais pelos quais o recorrente foi condenado e, por não revelarem nenhuma situação extraordinária, não são aptas a exasperar a pena mínima, de modo que devem ser afastadas.

**14. No que toca às consequências, porém, o fundamento de que "a conduta do acusado causou prejuízo de mais de R\$ 156.000.000,00 (cento e cinquenta e seis milhões de reais) ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região" (e-STJ fl. 9.381) é idôneo a fundar a exasperação da pena, mormente no caso, por alcançar patamar deveras exorbitante. 15. O Tribunal a quo, ao analisar a prescrição, entendeu que a condenação de outros autores dos delitos em apuração, em processo diverso, constituiria marco interruptivo da marcha prescricional, pela aplicação do art. 117, § 1º, do Código Penal, dispositivo que determinaria a comunicabilidade da causa interruptiva referenciada [...].** (REsp 156 5024/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 06/06/2018).

Logo, considerando que apenas uma circunstância judicial é desfavorável aos agentes, reconheço a necessidade de reformar a sentença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

para reduzir as penas-bases, fixadas em 3 (três) anos de reclusão, para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão<sup>2</sup>.

Na segunda fase da dosimetria, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis ao caso.

Já na terceira fase, deve-se aplicar a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, aumentando-se as penas em 1/3 (um terço), para 2 (dois) anos de reclusão.

Outrossim, consoante destacado pelo juízo de origem, é cabível *in casu* a majorante da continuidade delitiva, vez que as condutas criminosas (*apresentação reiterada, por seis meses, dos cheques provenientes de crimes à CEF*) deram-se nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, razão pela qual elevo as penas em mais 1/6 (um sexto), restando as penas privativas de liberdade dos réus fixadas definitivamente em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Em razão da redução das penas, altero o regime inicial de cumprimento para o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, *c* e § 3º do CP.

Reconhecendo o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (parte final do § 2º do art. 44 do CP), a serem fixadas pelo juízo da execução.

Por fim, embora tal matéria não tenha sido levantada pela defesa, em respeito ao princípio da proporcionalidade, bem como ao efeito devolutivo integral das apelações criminais, reconheço a necessidade de reduzir a *quantum* de cada dia multa fixado na sentença. Apesar de o montante de 50 (cinquenta) dias-multa, fixado para ambos os réus, mostrar-se

<sup>2</sup> Procedo de tal maneira por entender que o parâmetro ideal para estabelecer a exasperação da pena-base deve se respaldar no aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial desfavorável, aplicando-se tal fração sobre a pena intermediária do delito (diferença entre a pena máxima e a pena mínima), entendimento este que tem prevalecido na jurisprudência do STJ. Precedente: HC 444.181/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

proporcional em relação às penas-bases dos agentes, tenho comigo que o valor estabelecido para cada dia-multa, de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos (patamar máximo previsto no art. 49, § 1º do CP), mostra-se excessivo, devendo ser reduzido, diante da ausência de notícia sobre a atual condição financeira do acusados – os quais, inclusive, são assistidos pela DPU - para o patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Assim, **dou parcial provimento à apelação**, para reduzir as penas privativas de liberdade de ambos os réus para 2 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão, em regime aberto, substituídas por duas sanções restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução, reduzindo, ainda, o valor do dia-multa para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

É como voto.

**Desembargador Federal LEONARDO RESENDE MARTINS**  
**Relator Convocado**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15288 CE (0006527-48.2014.4.05.8100)**

**APTE : HEOLIABE FERREIRA DA SILVA**

**ADV/PROC : ADILSON TEODORO DE JESUS (MA004464)**

**APTE : JOSÉ ANTENOR DE SOUSA**

**ADV/PROC : JOÃO MARCELO FERREIRA FACUNDO (CE032987) E OUTRO**

**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - CE**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO) - Primeira Turma**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP). CONTRATO DE MÚTUO COM A CEF GARANTIDO POR CHEQUES FRAUDADOS. DEVOLUÇÃO POR CONTRAORDEM. PREJUÍZO DEMONSTRADO À EMPRESA PÚBLICA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VALOR UNITÁRIO DO DIA MULTA FIXADO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Apelação interposta por JAS e HFS contra sentença que, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenou: a) JAS à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 50 (cinquenta) dias-multa no valor de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º do CP; b) HFS à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 50 (cinquenta) dias-multa no valor de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º do CP, absolvendo-os da acusação da prática crime previsto no artigo 180, § 1º do CP.

2. Embora não tenham sido objeto de impugnação, destaque-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos. Quanto à materialidade, consta do Inquérito o contrato de antecipação de crédito firmado com a CEF (fls. 63/79 do IPL), assinado pelos réus (fl. 79 do IPL), celebrado mediante a apresentação em garantia de diversos cheques provenientes de furtos ou roubos (*cópias dos títulos de crédito devolvidos às fls.80/89v do IPL*), de modo a induzir e manter a referida empresa pública



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

em erro, ocasionando prejuízo de R\$ 157.701,56 (*cento e cinquenta e sete mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos*) (fl. 99 do IPL). A autoria restou igualmente demonstrada, porquanto os réus, comprovadamente, eram sócios da empresa FEMINY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME, conforme se depreende do contrato social acostado aos autos (fls. 06/16 do IPL), havendo comparecido pessoalmente à CEF para a celebração do contrato de antecipação de crédito junto à instituição financeira (fl. fl. 79 do IPL), apresentando, por diversas ocasiões, durante a vigência do contrato, cheques provenientes de talões furtados, conforme atestado pelos funcionários do banco (*cf. depoimento de Renato Salmito Rodrigues, fls. 156/157 do IPL, corroborado em juízo, fls. 94 e 109*).

3. Razão não assiste à defesa no que toca à primeira alegação formulada no apelo (*ausência de comprovação de dolo na conduta dos agentes*). Com efeito, a tese de que todos os cheques apresentados à CEF foram recebidos de clientes e posteriormente repassados, de boa-fé, ao banco contratado, é carente de verossimilhança. Em verdade, todos os legítimos titulares das cártulas, ouvidos na Polícia Federal e em Juízo, afirmaram que sequer conheciam a empresa gerida pelos acusados, não mantendo com eles qualquer relação. Pelo contrário, quase todos relataram episódios recentes de extravio, roubos ou furtos dos seus respectivos talões (*cf. mídia digital de fl. 94*). Além disso, só quando se iniciaram as devoluções, por contraordem, foi possível constatar que a empresa contratante havia desaparecido, consoante atestado pelo gerente da CEF e corroborado pelo próprio réu JAS em interrogatório (mídias digitais de fls. 94 e 109, bem como fl. 156 do IPL), o que denota a intenção deliberada de causar o prejuízo à empresa pública.

4. Relativamente à alegação de que a CEF dispõe de instrumentos técnicos suficientes para identificar se os cheques eram, ou não, emitidos validamente, antes mesmo de admiti-los como garantia (*argumento da ocorrência de crime impossível, por ineficácia absoluta do meio*), tampouco merece prosperar a pretensão defensiva. Destaque-se, nesse sentido, que o gerente empresarial da CEF, responsável pela antecipação do crédito, adotou todas as medidas de cautela exigíveis para a liberação dos valores, mediante prévia análise de toda a documentação apresentada, havendo respeitado, também, o limite indicado pelo sistema da instituição financeira. Vale destacar, ainda, que o gerente vistoriou o estabelecimento comercial antes mesmo da concessão do crédito (fl. 156 do IPL e mídia



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

digital de fl. 94), fato confirmado pelo acusado JAS (fls. 186/187 do IPL e mídia digital de fl. 109), ocasião em que comprovou o funcionamento regular da empresa à época.

5. Ademais, os meios empregados para a consecução da fraude (cheques provenientes de furtos e roubos) não apenas eram eficazes, como, de fato, geraram prejuízos concretos à CEF, no montante de R\$ 157.701,56 (*cento e cinquenta e sete mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos*) (fl. 99 do IPL). Inviável, portanto, o reconhecimento de crime impossível, porquanto o meio utilizado tanto era idôneo para a consumação do delito, que serviu, efetivamente, à sua consumação - não podendo ser considerado, destarte, *absolutamente* ineficaz. Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF3: “*se há possibilidade de obtenção do resultado típico, mesmo que ínfima, não se pode cogitar em tentativa inidônea ou crime impossível*” (ACR 051854, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 14/04/2014).

6. **Dosimetria. Primeira fase.** Razão assiste aos recorrentes quanto à impossibilidade de valorar negativamente a circunstância judicial da culpabilidade. Em verdade, o fato de a operação de crédito ter-se efetivado unicamente por conta da atuação dos réus não pode, por si só, fundamentar o juízo negativo da culpabilidade dos agentes, tendo em vista que a conduta do sujeito ativo é pressuposto da própria consumação do delito (autoria delitiva), sendo, portanto, ínsita ao tipo penal.

7. De igual modo, deve-se reformar a sentença quanto à valoração negativa da circunstância judicial dos motivos do crime, tendo em vista que o desejo de obter lucro fácil integra o dolo do agente (elemento subjetivo do tipo), sendo inerente ao tipo penal de estelionato, não podendo ser utilizado, portanto, para a exasperação da pena-base. Precedentes desta Primeira Turma: ACR 15191, Rel. Des. Federal Roberto Machado, TRF5, DJE: 19/04/2018; ACR 13880, Rel. Des. Federal Alexandre Costa de Luna Freire, TRF5, DJE: 25/04/2018.

8. Também merece acolhimento a tese sustentada pela defesa em relação à circunstância judicial dos maus antecedentes, tendo em vista o entendimento pacificado dos Tribunais Superiores no sentido de ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base do agente (Súmula do STJ nº 444).

9. Contudo, quanto à valoração negativa das consequências do crime, andou bem o douto magistrado *a quo*. Na realidade, restou comprovado o elevado prejuízo financeiro ocasionado pelos réus, no valor total de R\$ 157.701,56



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

(cento e cinquenta e sete mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos). Nesse sentido, vale destacar que a jurisprudência do STJ é firme quanto à possibilidade de valorar negativamente as consequências do crime quando os prejuízos gerados pelo ilícito penal forem exorbitantes. Precedente do STJ: REsp 1565024/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe: 06/06/2018.

10. Logo, considerando que apenas uma circunstância judicial é desfavorável aos agentes, reconheço a necessidade de reformar a sentença para reduzir as penas-bases, fixadas em 3 (três) anos de reclusão, para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

11. **Segunda fase.** Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis ao caso. **Terceira fase.** Deve-se aplicar a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, aumentando-se as penas em 1/3 (um terço), para 2 (dois) anos de reclusão. Outrossim, consoante destacado pelo juízo de origem, é cabível a majorante da continuidade delitiva, vez que as condutas criminosas (*apresentação reiterada, por seis meses, dos cheques provenientes de crimes à CEF*) deram-se nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, razão pela qual elevo as penas em mais 1/6 (um sexto), restando as penas privativas de liberdade dos réus fixadas definitivamente em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime (art. 33, § 2º, c e § 3º do CP). Reconhecendo o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 44 do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (parte final do § 2º do art. 44 do CP), a serem fixadas pelo juízo da execução.

12. Por fim, embora tal matéria não tenha sido levantada pela defesa, em respeito ao princípio da proporcionalidade, bem como ao efeito devolutivo integral das apelações criminais, impende reconhecer a necessidade de reduzir a *quantum* de cada dia multa fixado na sentença. Apesar de o montante de 50 (cento e quinze) dias-multa, fixado para ambos os réus, mostrar-se proporcional em relação às penas-bases dos agentes, o valor estabelecido para cada dia-multa, de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos (patamar máximo previsto no art. 49, § 1º do CP), mostra-se excessivo, devendo ser reduzido, diante da ausência de notícia sobre a atual condição financeira do acusados – os quais, inclusive, são assistidos pela DPU - para o patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

13. Apelação parcialmente provida, para reduzir as penas privativas de liberdade de ambos os réus para 2 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

regime aberto, substituídas por duas sanções restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução, reduzindo, ainda, o valor do dia-multa para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS**  
**Relator Convocado**